



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32/2022)

Emenda Substitutiva à PEC nº 32/2022, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.*

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....

.....  
§ 9º.....

.....  
IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. ....

.....  
§ 6º.....

.....  
VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....  
.....

§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023." (NR)

"Art. 121. A lei orçamentária anual conterá previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal."

"Art. 122. Ficam excluídas de limitações decorrentes do regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal:

I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas."

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A PEC 32/2022 subscrita pelo Senador Marcelo Castro e outros busca criar espaço fiscal de aproximadamente R\$ 200 bilhões para viabilizar a manutenção do benefício de R\$600,00 do Programa Auxílio Brasil que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de programa que vier a sucedê-lo, excepcionalizando-o do teto de gastos, da regra de ouro e da meta de resultado primário (em 2023).

Na não sujeição ao teto de gastos estão considerados ainda outros pontos como as doações para programas federais socioambientais e relativas a mudanças climáticas, e despesas federais das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Além disso, o texto proposto prevê que o montante correspondente ao excesso de arrecadação, limitado a 6,5% do referido indicador apurado para o exercício de 2021, poderá ser alocado em investimentos públicos sem entrar na limitação do teto de gastos. Por fim, a PEC inclui o art. 122 no ADCT para autorizar o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 a apresentar emendas para atender às solicitações da equipe de transição em relação ao orçamento.

Entendemos que a proposta apresentada está bastante genérica e abrangente, podendo colocar em risco a estabilidade e credibilidade fiscal do futuro governo, acarretando em um aumento do custo da dívida do país e, consequentemente de sua capacidade fiscal para honrar seus compromissos bem como para implementação das políticas públicas de reconstrução de que o país tanto precisa. Entendemos que manter a credibilidade do arcabouço fiscal do governo brasileiro é essencial para iniciarmos o processo de reorganização do estado brasileiro.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva global por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Com benefício de R\$600,00 para todas as famílias e Benefício da Primeira Infância adicional de R\$150,00 por criança às famílias que tenham crianças até 06 anos. Nessa linha, já

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

havíamos apresentado em junho de 2022 o Projeto de Lei nº 1.477/2022 que já previa a inclusão das crianças de 4 a 6 anos no Benefício da Primeira Infância, posto que o Programa Auxílio Brasil somente paga o benefício para as famílias com crianças até 3 anos. Diante disso, limitamos a excepcionalização ao teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

Cabe destacar, contudo, que as três exceções que ora propomos ao teto de gastos não vigorarão indefinidamente. Isso porque, nos últimos 4 anos foi possível observar que todos os anos este parlamento precisou apreciar Propostas de Emendas à Constituição para criar exceções ao teto, a fim de abrir espaço fiscal para o Governo, totalizando R\$795 bilhões de despesas excluídas do teto de gastos em 4 anos. Em 2019, a PEC 54/2019 abriu um espaço fiscal de R\$53,6 bilhões. Em 2020, a PEC 10/2020 liberou do teto R\$507,9 bilhões (talvez única exceção justificável pois tratava-se do combate à pandemia). Em 2021, a PEC 23/2021 excepcionou R\$117,2 bilhões do teto. Por fim, em 2022, a PEC 1/2022, permitiu que R\$116,2 ficassem fora do limite de gastos.

Ora, uma regra que precisa de exceção em caráter recorrente mostra-se ineficaz e perde a credibilidade. Portanto, a fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispor sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

propiciarão o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22206.40282-59